



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 030/2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcello Cavanellas Zorzenon, presentes os Auditores Drs. Mario Caliano de Alencar, Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior e Dr. Lucas Noronha Rebello, ausências justificadas dos Drs. Abrahão T. Mendonça e Dr. Herbert Cohn, Procurador Dr. Fernando de Souza Couto, reuniu-se às 16h30min do dia 20 de fevereiro de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **4ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 021/2020

Denunciado: João Carlos de Castro Ferreira (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual -Série A – Profissional

Jogo: Boavista SC x Volta Redonda FC

Data jogo: 08/02/2020

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse Blange Noronha

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Deferido pelo Presidente o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada de prova de vídeo (CD) pela defesa.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto divergente do Dr. Marcelo Zorzenon, que aplicava a suspensão em 01 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, mantendo a imputação.

03) Processo: nº 022/2020

1º) Denunciado: André Carvalho da Silva (preparador de goleiros do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 258 II e art. 243-F § 1º, na forma do art. 184 do CBJD.

2º) Denunciado: CR Flamengo (associação)

Tipificação: Art. 191 (03 vezes) e art. 243-G do CBJD

Jogo: Fluminense FC x CR Flamengo

Categoria: Campeonato Estadual – série A – Profissional

Data jogo: 12/02/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval (Fluminense FC) – Dr. Michel Assef Filho (CR Flamengo)

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo pela defesa do Fluminense FC. Deferido pelo Relator a juntada de prova documental pela defesa do CR Flamengo (e-mail de repúdio pelo Flamengo aos comentários pelo FlaTV). Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo da Procuradoria.

Interposto Embargos de Declaração pelo Grupo Arco Íris, após a decisão do Presidente indeferindo o ingresso do mesmo como terceiro interessado no processo, acolhido os Embargos de Declaração com esquepe no art. 152-A do CBJD e lhe deu parcial provimento para sanar omissões, mantendo o indeferimento ao ingresso do Grupo Arco-Íris de cidadania LGBT, na qualidade de “amicus curiae”, com base no art. 55 § único do CBJD e art. 1º do CBJD, por não ser o requerente, enquadrado como jurisdicionado por esse E. Tribunal Desportivo do Futebol (art. 1º do CBJD), por não haver interesse desportivo (art. 55 do CBJD) e por não poder a entidade ser atingida por eventual decisão oriunda deste Tribunal, foi posto em mesa para julgamento os Embargos de Declaração, por maioria de votos, foi indeferido o ingresso do Grupo Arco-Íris na qualidade de “amicus curiae”, com base no art. 55 § único



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do CBJD. Voto divergente do Dr. Lucas Noronha que deferia o ingresso do Grupo Arco-Íris ao processo com base no art. 55 caput do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Fernando de Araújo que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação; e ainda por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD. Voto divergente do Presidente que aplicava a suspensão em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, multado o **2º** denunciado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quanto à imputação do art. 191 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Fernando de Araújo Menezes que aplicava a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) convertendo-a em advertência, quanto à imputação do art. 191 § 1º do CBJD; e por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 243-G do CBJD. Voto divergente do Dr. Lucas Noronha Rebello que aplicava a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quanto à imputação do art. 243-G § 2º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela defesa do Fluminense FC, CR Flamengo e Procuradoria lavratura de acórdão.

04) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

05) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

06) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

07) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

08) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

09) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h35min.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.

Marcello Cavanellas Zorzenon
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta